



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2793, DE 2022

Altera a Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, cria cargos em comissão, e dá outras providências, para dispor sobre o transporte nacional e internacional necessário para atividades relativas à transição governamental.

**AUTORIA:** Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

# PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22617.67226-90  
|||||

Altera a Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, que *dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, cria cargos em comissão, e dá outras providências*, para dispor sobre o transporte nacional e internacional necessário para atividades relativas à transição governamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 6º.....**

*Parágrafo único.* É assegurado aos candidatos eleitos para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República o transporte nacional e internacional necessário para atividades relativas à transição governamental, com a segurança pessoal de que trata o art. 11 desta lei.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, garante aos candidatos eleitos para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

República a instituição de equipe de transição, determinando a competência da Casa Civil de disponibilizar local, infraestrutura e apoio administrativo necessários ao desempenho de suas atividades. Também é disponibilizada segurança pessoal, nos termos do art. 6º, caput e § 5º, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

No entanto, a lei não dispõe claramente sobre o transporte dos candidatos eleitos no que tange às atividades relativas à transição governamental, gerando situações potencialmente constrangedoras ou mesmo de alto risco para integridade física dos eleitos. Desse modo, propõe-se suprir a lacuna da lei por meio da inserção de parágrafo único ao art. 6º com remissão à possibilidade de segurança pessoal nos termos do art. 11. Assim, entendemos que há interesse público na medida, uma vez que se garante a impensoalidade e segurança dos futuros Chefes de Estado.

Ressalte-se que o art. 7º da Lei já prevê que as propostas orçamentárias para os anos em que ocorrerem eleições presidenciais deverão prever dotações orçamentárias, alocadas em ação específica na Presidência da República, para atendimento das despesas decorrentes do disposto no art. 6º.

Certo da justeza da medida, conto com apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/22617.67226-90  
|||||

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.649, de 27 de Maio de 1998 - Lei da Organização da Presidência da República e Ministérios (1998) - 9649/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9649>

- cpt

- par5

- Lei nº 10.609, de 20 de Dezembro de 2002 - LEI-10609-2002-12-20 - 10609/02

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10609>

- art6